

**SEGUNDO ADITIVO AO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS**

entre

**LINX S.A.**

e

**STNE PARTICIPAÇÕES S.A.**

e ainda

**STONECO LTD.**

**DLP CAPITAL LLC**

**DLPPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**

**NÉRCIO JOSÉ MONTEIRO FERNANDES**

**ALBERTO MENACHE**

**ALON DAYAN**

2 de outubro de 2020

**SEGUNDO ADITIVO AO ACORDO DE ASSOCIAÇÃO DE OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente instrumento particular, as partes:

**I. LINX S.A.**, companhia aberta de capital autorizado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, sala 1, Edifício Birmann 21, CEP 05425-902, inscrita no CNPJ/ME sob nº 06.948.969/0001-75, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social ("Linx"); e

**II. STNE PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.767.420/0001-82, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1609, 5º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-006, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("STNE");

Linx e STNE são doravante conjuntamente designadas "Companhias" e, individual e indistintamente, "Companhia",

e ainda:

**III. STONECO LTD.**, sociedade constituída e validamente existente sob as leis das Ilhas Cayman, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.752.270/0001-82, com sede na Harbour Place, 4º andar, nº 103 Church St., PO Box 10240 KY1-1002, Georgetown, Ilhas Cayman, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("StoneCo");

**IV. DLP CAPITAL LLC**, sociedade constituída e validamente existente sob as leis de Delaware, nos Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.933.482-0001-47, com sede em Delaware, nos Estados Unidos da América, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos e **DLPPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações organizada e existente sob as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.858.641/0001-87, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 308, cj. 91, CEP 04551-010, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (conjuntamente, "DLP");

**V. NÉRCIO JOSÉ MONTEIRO FERNANDES**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador do RG nº 7.760.014 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 022.256.918-27, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, Dep. 20, sala 01, Edifício Birmann 21, CEP 05425-902 ("Nércio");

**VI. ALBERTO MENACHE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 24.257.036-7 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 172.636.238-89, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, Dep. 20, sala 01, Edifício Birmann 21, CEP 05425-902 ("Alberto");

**VII. ALON DAYAN**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 8.894.140-1 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 014.642.468-90, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, Dep. 20, sala 01, Edifício Birmann 21, Pinheiros, CEP 05425-902 ("Alon" e, em conjunto com Nércio e Alberto, os "Acionistas Linx");

Todos doravante designados, em conjunto, como "Partes" e cada um deles, individual e indistintamente, como "Parte".

**CONSIDERANDO QUE:**

- A.** As Partes assinaram, em 11 de agosto de 2020, determinado Acordo de Associação e Outras Avenças ("Acordo");
- B.** As Partes assinaram, em 1º de setembro de 2020, um aditivo ao Acordo, por meio do qual repactuaram determinadas condições previstas no Acordo ("Primeiro Aditivo"); e
- C.** As Partes desejam aditar e consolidar o Acordo e o Primeiro Aditivo, nos termos ora pactuados,

**RESOLVEM** as Partes celebrar o presente Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças ("Aditivo"), que se regerá pelos seguintes termos e condições:

**CAPÍTULO 1 – ADITAMENTO AO ACORDO**

- 1.1. Neste ato, as Partes concordam em aditar e consolidar o Acordo, que passa a vigorar nos termos do **Anexo I**.
- 1.2. Todas as referências no **Anexo I** a "esta data", "nesta data", "data de assinatura" e termos similares devem ser considerados como a data de assinatura do Acordo, i.e., 11 de agosto de 2020.
- 1.3. Este Aditivo é acessório ao Acordo e deve ser lido e interpretado como se estivesse nele contido, para todos os fins. Quaisquer disputas, controvérsias ou litígios devem ser submetidas ao mecanismo de solução de disputas previsto no Capítulo 10 do Acordo.
- 1.4. As Partes e as duas testemunhas celebram o presente Aditivo por meio eletrônico, de maneira que as Partes declaram e acordam expressamente, para os fins do art 10, § 2º da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que suas assinaturas por tal meio são vinculantes, eficazes e conferem autenticidade, integridade e validade jurídica ao documento ora firmado, tornando este Contrato título executivo extrajudicial para todos os fins de direito:

São Paulo, 2 de outubro de 2020

*[restante da página intencionalmente deixada em branco]*

**VERSÃO PARA ASSINATURA**

*(Página de assinatura 1/9 do Segundo Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças celebrado entre Linx S.A., STNE Participações S.A., StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., Nércio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan, em 2 de outubro de 2020)*

---

**LINX S.A.**

Por Alberto Menache e Antonio Ramatis Fernandes Rodrigues

**VERSÃO PARA ASSINATURA**

*(Página de assinatura 2/9 do Segundo Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças celebrado entre Linx S.A., STNE Participações S.A., StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., Nércio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan, em 2 de outubro de 2020)*

---

**STNE PARTICIPAÇÕES S.A.**

por: Thiago dos Santos Piau e Rafael Martins Pereira

**VERSÃO PARA ASSINATURA**

*(Página de assinatura 3/9 do Segundo Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças celebrado entre Linx S.A., STNE Participações S.A., StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., Nércio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan, em 2 de outubro de 2020)*

---

**STONECO LTD.**

por: Thiago dos Santos Piau e Rafael Martins Pereira

**VERSÃO PARA ASSINATURA**

*(Página de assinatura 4/9 do Segundo Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças celebrado entre Linx S.A., STNE Participações S.A., StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., Nércio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan, em 2 de outubro de 2020)*

---

**DLP CAPITAL LLC**

por: Thiago dos Santos Piau e Rafael Martins Pereira

**VERSÃO PARA ASSINATURA**

*(Página de assinatura 5/9 do Segundo Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças celebrado entre Linx S.A., STNE Participações S.A., StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., Nércio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan, em 2 de outubro de 2020)*

---

**DLPPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**

por: Thiago dos Santos Piau e Rafael Martins Pereira

**VERSÃO PARA ASSINATURA**

*(Página de assinatura 6/9 do Segundo Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças celebrado entre Linx S.A., STNE Participações S.A., StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., Nércio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan, em 2 de outubro de 2020)*

---

**NÉRCIO JOSÉ MONTEIRO FERNANDES**

**VERSÃO PARA ASSINATURA**

*(Página de assinatura 7/9 do Segundo Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças celebrado entre Linx S.A., STNE Participações S.A., StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., Nércio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan, em 2 de outubro de 2020)*

---

**ALBERTO MENACHE**

**VERSÃO PARA ASSINATURA**

*(Página de assinatura 8/9 do Segundo Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças celebrado entre Linx S.A., STNE Participações S.A., StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., Nércio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan, em 2 de outubro de 2020)*

---

**ALON DAYAN**

**VERSÃO PARA ASSINATURA**

*(Página de assinatura 9/9 do Segundo Aditivo ao Acordo de Associação e Outras Avenças celebrado entre Linx S.A., STNE Participações S.A., StoneCo Ltd., DLP Capital LLC, DLPPAR Participações S.A., Nércio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan, em 2 de outubro de 2020)*

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

**ANEXO I**

**ACORDO DE ASSOCIAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS**

(conforme assinado em 11.8.2020 e aditado em 01.9.2020 e em 2 de outubro de 2020)

Pelo presente instrumento particular, as partes:

**I. LINX S.A.**, companhia aberta de capital autorizado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, sala 1, Edifício Birmann 21, CEP 05425-902, inscrita no CNPJ/ME sob nº 06.948.969/0001-75, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social ("Linx"); e

**II. STNE PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.767.420/0001-82, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1609, 5º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-006, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("STNE");

Linx e STNE são doravante conjuntamente designadas "Companhias" e, individual e indistintamente, "Companhia",

e ainda:

**III. STONECO LTD.**, sociedade constituída e validamente existente sob as leis das Ilhas Cayman, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.752.270/0001-82, com sede na Harbour Place, 4º andar, nº 103 Church St., PO Box 10240 KY1-1002, Georgetown, Ilhas Cayman, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("StoneCo");

**IV. DLP CAPITAL LLC**, sociedade constituída e validamente existente sob as leis de Delaware, nos Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.933.482-0001-47, com sede em Delaware, nos Estados Unidos da América, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos e **DLPPAR PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações organizada e existente sob as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.858.641/0001-87, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 308, cj. 91, CEP 04551-010, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (conjuntamente, "DLP");

**V. NÉRCIO JOSÉ MONTEIRO FERNANDES**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador do RG nº 7.760.014 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 022.256.918-27, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, Dep. 20, sala 01, Edifício Birmann 21, CEP 05425-902 ("Nércio");

**VI. ALBERTO MENACHE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 24.257.036-7 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 172.636.238-89, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, Dep. 20, sala 01, Edifício Birmann 21, CEP 05425-902 ("Alberto");

**VII. ALON DAYAN**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 8.894.140-1 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 014.642.468-90, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A,

Dep. 20, sala 01, Edifício Birmann 21, Pinheiros, CEP 05425- 902 (“Alon” e, em conjunto com Nércio e Alberto, os “Acionistas Linx”);

Todos doravante designados, em conjunto, como “Partes” e cada um deles, individual e indistintamente, como “Parte”.

**CONSIDERANDO QUE:**

**A.** STNE e Linx têm interesse em integrar suas atividades nos mercados de meios de pagamento e software de gestão empresarial no Brasil, o que resultará em benefícios significativos para as Companhias, seus clientes, empregados e acionistas; e

**B.** As Partes entendem que a melhor forma para promover a combinação das Companhias é por meio de uma reorganização societária que resultará na incorporação de ações da Linx pela STNE, nos termos do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”), sujeita à satisfação de determinadas condições suspensivas, conforme estabelecido neste instrumento (“Operação”);

**RESOLVEM** as Partes celebrar o presente Acordo de Associação e Outras Avenças (“Acordo”), que se regerá pelos seguintes termos e condições:

**CAPÍTULO 1 - OBJETO**

1.1. Objeto. Este Acordo estabelece as regras para a integração das atividades da STNE e da Linx por meio da incorporação da totalidade das ações de emissão da Linx pela STNE (“Incorporação de Ações”), nos termos do art. 252 da Lei das S.A., condicionada ao cumprimento (ou renúncia, conforme o caso), das Condições Suspensivas estabelecidas no Capítulo 2 deste instrumento. Em decorrência da Incorporação de Ações, a Linx passará a ser uma subsidiária integral da STNE.

1.2. Novas Ações de STNE aos Acionistas Linx. Em decorrência da Incorporação de Ações, serão atribuídas aos acionistas da Linx ações preferenciais mandatoriamente resgatáveis classe A e classe B de emissão da STNE, sendo atribuída 1 (uma) ação preferencial mandatoriamente resgatável classe A e 1 (uma) ação preferencial resgatável mandatoriamente classe B de emissão da STNE para cada 1 (uma) ação ordinária de emissão da Linx incorporada, resultando na emissão, pela STNE, de novas ações preferenciais resgatáveis classe A e classe B escriturais, nominativas e sem valor nominal (“Novas Ações STNE”).

1.3. Resgate das Novas Ações STNE. Observadas as premissas indicadas na Cláusula 1.5 abaixo, foi fixado que, na data de aprovação da Incorporação de Ações, será aprovado pela STNE o resgate da totalidade das Novas Ações STNE, as quais serão pagas a todos os acionistas de Linx que se tornarão acionistas de STNE no Fechamento (“Resgate de Ações”), sendo certo que a STNE terá, no momento do Resgate de Ações, lucros ou reservas em valor suficiente para realizar o Resgate de Ações, conforme descrito neste Acordo. Observado o disposto na Cláusula 1.3.1 abaixo, tal Resgate de Ações dar-se-á da seguinte forma (“Relação de Troca”):

- (i) cada 1 (uma) ação preferencial Classe A de STNE será resgatada mediante o pagamento, à vista, ao seu titular, de R\$ 31,56 (trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) por ação, atualizado *pro rata die* conforme a variação do CDI a partir do 6º (sexto) mês contado da data de assinatura deste Acordo e até a data do efetivo

pagamento, observado que não será devida qualquer atualização em decorrência de atraso ou mora da Linx ou dos Acionistas Linx, desde que notificado pela STNE; e

(ii) cada 1 (uma) ação preferencial Classe B de STNE será resgatada mediante a entrega, ao seu titular, de 0,0126774 ações classe A de StoneCo – STNE, negociadas na NASDAQ (“Ações Classe A StoneCo”).

1.3.1.O Protocolo da Incorporação de Ações poderá estabelecer alternativas de combinação de parcela em dinheiro ou em Ações Classe A StoneCo, desde que respeitado o desembolso de R\$ 5.651.089.953,00 (cinco bilhões, seiscentos e cinquenta e um milhões, oitenta e nove mil e novecentos e cinquenta e três mil reais) e de entrega de 2.269.998 (dois milhões e duzentos e sessenta e nove mil e novecentas e noventa e oito) Ações Classe A StoneCo, devendo ambos os valores mencionados nesta Cláusula 1.3.1 serem ajustados conforme a Cláusula 1.6 e respeitando-se o disposto na Cláusula 1.4.

1.4. A Relação de Troca foi definida assumindo que, na data do Fechamento, a soma do total de ações em circulação e do total de ações passíveis de conversão com base nos Planos Linx resultará em 179.058.617 (cento e setenta e nove milhões, cinquenta e oito mil, seiscentas e dezessete) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. Qualquer alteração na soma do total de ações em circulação e do total de ações passíveis de conversão com base nos Planos Linx impactará, igualmente e na mesma proporção, a Relação de Troca com as Novas Ações STNE em decorrência da Incorporação de Ações, aumentando ou reduzindo a quantidade total, por cada ação da Linx, de caixa e Ações Classe A StoneCo a ser entregue em contrapartida pelo Resgate das Novas Ações STNE.

1.5. Premissas da Relação de Troca. A Relação de Troca, fixada em 1º de setembro de 2020, levou em consideração as seguintes premissas:

(i) que não ocorrerá, até o Fechamento, qualquer declaração, pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio por parte da STNE ou da Linx;

(ii) que não há, nesta data, com exceção da divulgação dos resultados trimestrais e pelo fato relevante relativo à Operação, qualquer fato relevante pendente de divulgação ao mercado pela Linx e/ou pela StoneCo;

(iii) em 1º de setembro de 2020, o capital social da Linx era representado por 189.408.960 (cento e oitenta e nove milhões, quatrocentas e oito mil, novecentas e sessenta) ações ordinárias, sendo 175.282.969 (cento e setenta e cinco milhões, duzentas e oitenta e duas mil, novecentas e sessenta e nove) ações em circulação e 14.125.991 (quatorze milhões, cento e vinte e cinco mil e novecentas e noventa e uma) ações de emissão da Linx em tesouraria.

1.6. Ajuste na Relação de Troca. A Relação de Troca será ajustada no montante de (i) quaisquer dividendos, juros sobre o capital próprio e outros proventos declarados e/ou pagos pela Linx e/ou pela StoneCo a partir desta data e até a data de Fechamento da Operação, inclusive; e (ii) custos eventualmente incorridos pela Companhia para a contratação de assessores financeiros, para a avaliação ou de qualquer forma, no contexto de eventuais Operações Concorrentes (conforme definido na Cláusula 7.1(ii)). As Partes concordam que eventual recompra ou emissão de novas ações por parte da STNE ou da StoneCo, seja em um contexto de operações de fusões e aquisições (M&A), aumento de capital, oferta pública, oferta privada, emissão de RSU (*restricted shares units*), programas

de incentivo ou de ações destinadas aos seus executivos ou exercício de opções de ações (*stock options*) não implicará qualquer ajuste na Relação de Troca.

1.7. Retenção de Tributos. Os valores a serem pagos em contrapartida pelo Resgate das Novas Ações STNE serão deduzidos, quando for o caso, de eventuais impostos retidos na fonte que sejam devidos. Para tanto, a STNE poderá, quando necessário, aumentar ou incluir uma parcela em dinheiro na Relação de Troca de determinado acionista a fim de possibilitar a realização de referida retenção.

1.8. Planos Linx. A Linx possui contratos de Planos de Ações Diferidas e contratos de Planos de Opção de Compra de Ações (conjuntamente, "Planos Linx") que se totalmente convertidos em ações da Linx em 1º de setembro de 2020, resultariam na emissão de 3.775.648 (três milhões, setecentas e setenta e cinco mil, seiscentas e quarenta e oito) ações ordinárias da Linx. A STNE assumirá todas as obrigações da Linx nos Planos Linx. Não haverá aceleração dos Planos Linx e a STNE entregará aos beneficiários dos Planos Linx, no lugar de ações da Linx, uma parcela em Ações Classe A StoneCo (ou BDRs da StoneCo conforme o caso) e outra parcela em caixa, observados os termos da Relação de Troca que venha a ser aplicada na data da Incorporação de Ações. A obrigação da STNE prevista neste item deverá observar os prazos e condições das outorgas realizadas pela Linx.

1.8.1. Caso qualquer beneficiário dos Planos Linx seja desligado da Linx após a incorporação de ações (a) em razão de reestruturação decorrente da Operação (como por exemplo redundância ou eliminação de funções ou áreas), os exercícios das opções previstas nos contratos dos Planos Linx para esses beneficiários serão acelerados e eles receberão integralmente o seu benefício no momento do desligamento; (b) por qualquer outra razão, aplicar-se-ão as disposições dos contratos originalmente celebrados entre a Linx e os respectivos beneficiários.

1.9. Adicionalmente a este Acordo, as Partes assinaram, nesta data, o Compromisso de Voto e Assunção de Obrigações, por meio do qual os Acionistas Linx, StoneCo e DLP assumiram obrigações para a implementação da Operação, inclusive o dever de votar favoravelmente às deliberações societárias necessárias para a aprovação, fechamento e implementação da Operação, nos termos descritos em referido instrumento.

## **CAPÍTULO 2 - CONDIÇÕES SUSPENSIVAS**

2.1. Condições Suspensivas das Partes. A obrigação das Partes de proceder ao Fechamento da Operação está condicionada à satisfação de cada uma das seguintes condições suspensivas ("Condições Suspensivas das Partes"):

(i) Inexistência de Impedimento. Nenhum juízo ou tribunal competente (inclusive tribunal arbitral) deverá ter emitido qualquer ordem, mandado, medida cautelar ou despacho, e nenhum outro órgão governamental deverá ter emitido qualquer ordem ou lei, que esteja à época em vigor e produza o efeito de tornar os atos do Fechamento ilegais ou ainda por outra forma vedar sua consumação; e

(ii) Aprovação do CADE. A Operação deverá ser aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE de forma definitiva ("Aprovação do CADE").

2.2. Condições Suspensivas Linx. A obrigação da Linx e dos Acionistas Linx neste Acordo para proceder ao Fechamento da Operação está condicionada à satisfação ou renúncia (a

exclusivo critério da Linx) de cada uma das seguintes condições suspensivas ("Condições Suspensivas da Linx"):

- (i) Declarações e Garantias da STNE. As declarações e garantias feitas e prestadas pela STNE, pela StoneCo e DLP no Capítulo 4 do presente Acordo deverão ser fiéis e corretas em todos os aspectos relevantes nesta data e até o Fechamento (exceção feita aos casos em que as próprias declarações e garantias contenham referência a data anterior, quando serão fiéis e corretas em todos os aspectos relevantes em tal data);
- (ii) Compromissos. A STNE, StoneCo e DLP deverão ter cumprido todas as obrigações e atendido todos os compromissos e acordos que devam ser cumpridos ou atendidos por eles anteriormente ao Fechamento nos termos deste Acordo e no documento referido na Cláusula 1.9, observado o prazo para cura de eventual descumprimento previsto na Cláusula 9.1(iv);
- (iii) Formulário F-4. O registro de declaração (*registration statement*) da StoneCo no Formulário F-4, nos termos do *Securities Act of 1933* ("*Securities Act*"), para registrar as Ações StoneCo a serem emitidas aos Acionistas Linx em razão do Resgate de Ações, conforme previsto nas Cláusulas 1.2 e 1.3 ("Formulário F-4"), deverá ter se tornado efetivo e se mantido efetivo (não estado sujeito a qualquer ordem de interrupção ou processo com essa finalidade) para permitir a efetiva entrega das Ações Classe A StoneCo, para fins de implementação da Incorporação de Ações e do Resgate de Ações aos acionistas da Linx que receberão ações da StoneCo, nos termos indicados acima; e
- (iv) Aprovações Assembleares. A Assembleia Geral da STNE deverá aprovar, nos termos da Lei das S.A.: (a) toda a documentação necessária para a Incorporação de Ações e a atribuição das Novas Ações STNE, inclusive, mas não se limitando, ao Protocolo de Incorporação de Ações a ser elaborado pelas administrações da Linx e da STNE; e (b) o Resgate de Ações.

2.3. Condições Suspensivas STNE. A obrigação assumida por STNE, StoneCo e DLP neste Acordo para proceder ao Fechamento da Operação está condicionada à satisfação ou renúncia (a exclusivo critério da STNE) de cada uma das seguintes condições suspensivas ("Condições Suspensivas da STNE" e, em conjunto com as Condições Suspensivas da Linx com as Condições Suspensivas das Partes, as "Condições Suspensivas"):

- (i) Declarações e Garantias da Linx. As declarações e garantias feitas e prestadas pela Linx e pelos Acionistas Linx no Capítulo 5 do presente Acordo deverão ser fiéis e corretas em todos aspectos relevantes nesta data e até o Fechamento (exceção feita aos casos em que as próprias declarações e garantias contenham referência a data anterior, quando serão fiéis e corretas em todos os aspectos relevantes em tal data);
- (ii) Compromissos. A Linx e os Acionistas Linx deverão ter cumprido todas as obrigações e atendido todos os compromissos e acordos que devam ser cumpridos ou atendidos por eles anteriormente ao Fechamento nos termos deste Acordo, observado o prazo para cura de eventual descumprimento previsto na Cláusula 9.1(iv);
- (iii) Consentimento de Terceiros. A Linx deverá (i) ter obtido os consentimentos de terceiros de seus contratos atualmente em vigor e não haverá obrigações, envolvendo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou mais, individualmente ou no

agregado, que podem ter seu vencimento antecipado declarado (ou outras penalidades incidentes) em decorrência da Incorporação de Ações ("Obrigações Sujeitas a Vencimento Antecipado"); ou (ii) ter liquidado todas as suas Obrigações Sujeitas a Vencimento Antecipado; ou (iii) ter caixa representando 100% (cem por cento) do montante necessário para liquidar todas as suas Obrigações Sujeitas a Vencimento Antecipado (incluindo quaisquer penalidades incidentes).

(iv) Aprovações Assembleares. A Assembleia Geral da Linx ("AGE Linx") deverá aprovar, nos termos da Lei das S.A. e do Regulamento Novo Mercado: (a) a dispensa da eventual obrigação da STNE de realizar a oferta pública para aquisição de ações da Linx, nos termos do Artigo 43 do estatuto social da Linx, em decorrência da aquisição de ações de emissão da Linx; (b) a dispensa da adesão da STNE ao segmento Novo Mercado da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão S.A. ("B3"); e (c) toda a documentação necessária para a Incorporação de Ações, inclusive, mas não se limitando, ao Protocolo de Incorporação de Ações a ser elaborado pelas administrações da Linx e da STNE; e

(v) Ausência de Alteração Adversa Relevante. Desde a data deste Acordo e até o Fechamento, a Linx não deverá ter sofrido qualquer Alteração Adversa Relevante. Para os fins deste Acordo, "Alteração Adversa Relevante" significa qualquer evento, circunstância, efeito, ocorrência ou situação de fato ou qualquer combinação destes, que, individualmente ou em conjunto, afete ou possa razoavelmente ser esperado que venha a afetar de forma adversa os negócios, as operações, os ativos, as propriedades, a condição comercial ou financeira, ou os resultados da Linx, em montante igual ou superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida pela Linx no exercício social imediatamente anterior àquele em que for ocorrer a Alteração Adversa Relevante; exceto na medida em que referida mudança ou efeito adverso tenha sido de prévio conhecimento das Partes e/ou resulte de (A) efeitos econômicos ou cambiais adversos na indústria em que a Linx atua no Brasil; (B) mudanças regulatórias ou de outra natureza que afetem a indústria em que Linx atua em geral; (C) quaisquer mudanças em lei aplicável ou das normas contábeis geralmente aceitas no Brasil, incluindo qualquer reforma tributária; ou (D) qualquer efeito que, caso seja passível de ser revertido antes do Fechamento, seja revertido antes do Fechamento; e (E) efeitos decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

### **CAPÍTULO 3 - ATOS DAS PARTES, ASSEMBLEIAS GERAIS E FECHAMENTO**

3.1. Protocolo de Incorporação de Ações. Mediante assinatura deste instrumento, as administrações de STNE e Linx deverão dar início aos procedimentos para a elaboração do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações ("Protocolo"), acompanhado de toda a documentação suporte e laudos de avaliação necessários (incluindo a elaboração de demonstrações financeiras *pro forma*) para a submissão da Incorporação de Ações às Assembleias Gerais de Linx e STNE, devendo ser submetido previamente à análise, aprovação ou opinião, conforme o caso, do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e quaisquer outros órgãos administrativos das Companhias envolvidas que devam se manifestar sobre o Protocolo ou a Incorporação de Ações. As Partes obrigam-se, desde já, a cooperar plenamente entre si ao longo de todo o processo, fornecendo todas as informações e documentos razoavelmente necessários para a elaboração do Protocolo e Justificação de Incorporação de Ações, de modo a finalizar o documento com a maior brevidade possível.

3.2. Formulários SEC. As Partes deverão cooperar mutuamente para preparação dos documentos necessários para o Formulário F-4 e quaisquer outros materiais exigidos para registro perante autoridade governamental relacionados à Operação, bem como para a

determinação sobre se qualquer ação, arquivamento ou registro perante uma autoridade governamental é necessário para a efetivação da Incorporação de Ações ou da Operação contemplada neste Acordo. Adicionalmente, na medida em que tais ações, arquivamentos ou registros sejam realizados, as Partes deverão colaborar para o fornecimento das informações correspondentes necessárias.

3.2.1. A Linx deverá obter e fornecer à StoneCo as informações relativas à Linx e às suas subsidiárias que deverão constar no Formulário F-4. StoneCo e Linx deverão realizar seus melhores esforços razoáveis para responder tão logo quanto possível a quaisquer comentários (no caso da Linx, comentário relacionado à Linx) realizados pela Securities and Exchange Commission ("SEC") com relação ao Formulário F-4.

3.2.2. Após a data deste Acordo, a StoneCo deverá envidar seus melhores esforços razoáveis para, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da presente data, preparar e protocolar perante a SEC o Formulário F-4 bem como envidar seus melhores esforços razoáveis após o protocolo para garantir que o Formulário F-4 se torne efetivo nos termos do *Securities Act*, observado que tais obrigações e esforços da StoneCo previstos nesta Cláusula dependem da plena cooperação e cumprimento pela Linx de suas obrigações nos termos do presente Acordo para apoiar a preparação do Formulário F-4 e documentação suporte, inclusive fornecendo toda informação solicitada pela StoneCo que seja razoavelmente necessária ao protocolo do Formulário F-4.

3.2.3. A Linx deverá notificar imediatamente a StoneCo caso, a qualquer momento antes do Fechamento, a Linx tome conhecimento de qualquer informação relacionada à Linx ou a qualquer uma de suas subsidiárias, conselheiros ou diretores que deva constar em um aditivo ou complementação ao Formulário F-4, para que tal documento não contenha quaisquer declarações incorretas com relação a um fato relevante relacionado à Linx ou omitam a declaração de qualquer fato relevante relacionado à Linx que seja necessário para que as declarações em tal documento, à luz das circunstâncias em que foram realizadas, não sejam enganosas.

3.2.4. A partir da presente data até o Fechamento, sujeito à lei aplicável e à Cláusula 6.2, e sem limitar as obrigações das Companhias previstas na Cláusula 6.6, a Linx deverá prontamente fornecer à StoneCo ou seus assessores as informações e dados financeiros e operacionais relacionadas à Linx que sejam razoavelmente necessárias para a preparação e protocolo do Formulário F-4 ou outros registros necessários perante autoridades governamentais para fins da Operação.

3.2.5. Em nenhuma hipótese a Linx ou qualquer de suas subsidiárias estará obrigada a fornecer, ou a fazer com que suas subsidiárias forneçam, cooperação no âmbito desta Cláusula 3.2 que (A) interfira de modo injustificado e relevante com o andamento dos negócios da Linx ou de qualquer subsidiária, ou (B) implique em violação de quaisquer declarações ou garantias concedidas neste Acordo.

3.3. AGE Linx para Incorporação de Ações. A StoneCo declara que já submeteu uma primeira minuta do seu Formulário F-4 à SEC e a SEC determinou que não comentará o Formulário F-4 da StoneCo, o qual, portanto, se tornará eficaz após a submissão para a SEC de um aditivo ao Formulário F-4 já apresentado, que incluirá os termos do Protocolo e Justificação e do edital de convocação da AGE Linx. A STNE e a StoneCo se comprometem a tornar o registro de declaração (*registration statement*) da StoneCo no Formulário F-4 efetivo no menor prazo possível, em qualquer caso com pelo menos 31 (trinta e um) dias de

antecedência à data de realização das Assembleias Gerais de Linx e de STNE referidas nas Cláusulas 2.3(iv) e 2.2(iv), respectivamente, que deverão ser convocadas para realização em 17 de novembro de 2020. O edital de convocação da Assembleia Geral da Linx ora referida deverá ser publicado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização e seu prazo não poderá ser prorrogado sem o consentimento prévio por escrito da StoneCo, exceto por determinação legal ou de autoridade governamental. Caso a Aprovação do CADE não tenha sido obtida - ou qualquer outra Condição Suspensiva ainda não tenha sido cumprida - até a data da convocação das referidas Assembleias Gerais, as Assembleias Gerais deverão ainda assim ser convocadas e as matérias objeto de sua ordem do dia serão apresentadas para deliberação por seus respectivos acionistas sob condição suspensiva, condicionadas ao cumprimento das demais Condições Suspensivas ora estipuladas e ainda pendentes.

3.4. Ausência de Quórum para Instalação de AGEs. Caso não seja obtido o quórum necessário para a instalação AGE da Linx prevista neste Acordo, a Linx deverá publicar, em até 2 (dois) dias úteis, o edital da AGE da Linx a ser realizada em segunda convocação, devendo tal assembleia ocorrer em, no máximo, 10 (dez) dias a contar da data da primeira publicação do referido edital.

3.5. Fechamento da Operação. As Partes manterão umas às outras sempre informadas acerca do cumprimento das respectivas Condições Suspensivas. Uma vez cumpridas (ou renunciadas pela respectiva Parte, caso seja possível) todas as Condições Suspensivas, qualquer das Partes poderá notificar a outra Parte comunicando-a sobre o cumprimento das Condições Suspensivas e as Partes, em comum acordo, tomarão as medidas necessárias para o fechamento da Operação, no menor tempo possível, mediante a realização das reuniões e assembleias de cada Parte que se fizerem necessárias para a aprovação definitiva e o fechamento da Operação ("Fechamento"). Todos os atos do Fechamento constituem condição de validade e são considerados como parte integrante da associação ajustada entre as Companhias por meio deste Acordo.

#### **CAPÍTULO 4 - DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA STNE, DA STONECO E DA DLP**

4.1. Declarações e Garantias da STNE, da StoneCo e da DLP. Cada uma de STNE, StoneCo e DLP declara e garante que as seguintes informações são verdadeiras, completas, precisas, exatas, corretas, nesta data e assim continuarão até o Fechamento (exceção feita aos casos em que as próprias declarações e garantias contenham referência a data anterior, quando serão fiéis e corretas em todos os sentidos em tal data):

(i) Constituição. A STNE é uma sociedade por ações fechada, devidamente constituída e validamente existente conforme as Leis da República Federativa do Brasil. A StoneCo é uma sociedade constituída e validamente existente sob as leis das Ilhas Cayman. A DLP Capital LLC é uma sociedade constituída e validamente existente sob as leis de Delaware, nos Estados Unidos da América. A DLPPAR Participações S.A. é uma sociedade por ações fechada, devidamente constituída e validamente existente conforme as Leis da República Federativa do Brasil. A StoneCo detém e deterá, no Fechamento, direta ou indiretamente, o controle da STNE e DLP.

(ii) Capacidade e Autorização. A assinatura deste Acordo foi - e a consumação das operações aqui previstas terão sido em suas respectivas datas aplicáveis -, devida e regularmente autorizadas e aprovadas de acordo com a legislação aplicável e o seu respectivo estatuto social.

(iii) Obrigação Vinculante. O presente Acordo é uma obrigação válida e vinculante para STNE, StoneCo e DLP e é exequível contra STNE, StoneCo e DLP de acordo com os seus termos.

(iv) Inexistência de Conflitos. A consumação das operações previstas neste Acordo e nos demais documentos referidos neste Acordo por STNE, StoneCo e DLP, materialmente não (a) constitui inadimplemento nos termos de qualquer contrato do qual STNE, StoneCo e DLP sejam partes; (b) viola nenhuma lei ou ordem de qualquer autoridade competente com jurisdição sobre STNE, StoneCo e DLP; e (c) viola qualquer disposição do estatuto social da STNE, StoneCo e DLP. Não há qualquer ação, processo, investigação ou procedimento pendente ou iminente em face da STNE, StoneCo e DLP que, se julgado desfavoravelmente, prejudicaria a capacidade da STNE, StoneCo e DLP de cumprir suas obrigações previstas no presente Acordo, bem como a consumação da Operação e a celebração do Protocolo.

(v) Capital Social. (a) Na presente data, (1) o capital social da STNE é de R\$ 1.803.427.332,12 (um bilhão, oitocentos e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais, trezentos e trinta e dois reais e doze centavos), representado exclusivamente por 1.803.427.332 (um bilhão, oitocentos e três mil, quatrocentos e vinte e sete, trezentas e trinta e duas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, tendo sido todas as ações de emissão da STNE atualmente existentes validamente emitidas, subscritas e parcialmente integralizadas; (2) o capital social da StoneCo, em 31 de dezembro de 2019, é representado exclusivamente por 178.681.714 ações Classe A e 98.678.252 ações Classe B, tendo sido todas as ações de emissão da StoneCo atualmente existentes validamente emitidas, subscritas e integralizadas, incluindo 6.870 ações Classe A em tesouraria; e (3) a STNE e a StoneCo terão, na data do Fechamento da Operação, uma quantidade de ações suficiente para efetivar as operações contempladas neste Acordo, nos termos aqui acordados; e (b) não existem, nesta data, opções de compra ou venda, direitos de preferência, direitos de conversão, recompra ou resgate ou acordos de qualquer natureza, em favor de qualquer pessoa física ou pessoa jurídica bem como qualquer fundo de investimento, entidade ou organização, nacional ou estrangeira ("Pessoa"), para transferir ações de emissão da STNE, StoneCo e DLP que tenham sido outorgados ou emitidos por STNE, StoneCo e DLP, exceto por opções de ações ou RSUs (*restricted shares units*) outorgadas a executivos e beneficiários de STNE, StoneCo e DLP.

(vi) Autorização Governamental. A assinatura do presente Acordo e a consumação das operações aqui contempladas por STNE, StoneCo e DLP não dependem de qualquer ação, aprovação, consentimento ou declaração de qualquer autoridade governamental, exceto pela prévia Aprovação do CADE e registro do Formulário F-4 pela SEC.

(vii) Demonstrações Financeiras da STNE, StoneCo. As demonstrações financeiras auditadas da STNE e StoneCo com data-base de 31 de dezembro de 2019, bem como qualquer demonstração financeira referente ao período subsequente a 31 de dezembro de 2019, que venha a ser por elas divulgadas (em conjunto, as "Demonstrações Financeiras da StoneCo") são ou virão a ser completas e fiéis em todos os seus aspectos relevantes, foram ou serão elaboradas em conformidade com a lei aplicável e com as práticas contábeis geralmente aceitas na jurisdição aplicável ("Práticas Contábeis Aplicáveis à StoneCo"), em bases consistentes ao longo de todos os períodos ali apresentados, refletindo, de maneira adequada, de acordo com as Práticas Contábeis Aplicáveis à StoneCo, a posição financeira, resultados de operações e fluxos

de caixa da STNE e StoneCo. Cada uma da STNE e StoneCo não tinha, nos períodos compreendidos pelas Demonstrações Financeiras da StoneCo, passivos ou obrigações de qualquer natureza envolvendo valores relevantes, além dos passivos ou obrigações que foram divulgados, refletidos ou referidos nas Demonstrações Financeiras da StoneCo em conformidade com as Práticas Contábeis Aplicáveis à StoneCo ou em seu formulário 20-F. Desde 31 de dezembro 2019, cada uma da STNE e StoneCo têm conduzido as suas atividades no curso normal e de forma consistente com as práticas anteriormente adotadas, sem prejuízo de alterações decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

(viii) Formulário SEC. O formulário 20-F da StoneCo, conforme arquivado na SEC nesta data e atualizado pelos demais documentos disponíveis no *website* da SEC, está, em seus aspectos relevantes, completo e não contém, nesta data, e, conforme venha a ser atualizado até a Data do Fechamento, não conterá, materialmente, qualquer informação ou declaração inverídica acerca de evento relevante ou omissão de informação ou evento relevante que faça com que as informações e declarações constantes do formulário 20-F da StoneCo, nas circunstâncias em que foram feitas, não sejam verdadeiras, completas e consistentes e/ou que induzam o investidor da StoneCo a erro.

(ix) Suborno e Combate à Corrupção. A STNE, StoneCo, DLP ou suas respectivas subsidiárias não efetuaram, ofereceram, prometeram, nem deram, direta ou indiretamente, tampouco permitiram, dentro dos termos de suas atribuições, responsabilidades e atividades, que qualquer diretor, empregado, representante, consultor ou outra Pessoa física ou jurídica agindo por conta delas efetuasse, oferecesse, promettesse ou desse qualquer presente, entretenimento, pagamento, empréstimo ou outra contribuição ilegal a qualquer autoridade ou a quaisquer servidores, agentes ou empregados de autoridades, no intuito de beneficiar a STNE, StoneCo, DLP, suas subsidiárias, e/ou quaisquer de suas Partes Relacionadas ou quaisquer Pessoas de qualquer forma, com a intenção de: (a) ter influência sobre a autoridade, servidor, agente ou empregado aplicável para realizar ou praticar qualquer ato ou tomar qualquer decisão relativamente ao seu cargo e/ou função; ou (b) induzir qualquer autoridade ou empregado, servidor ou agente da mesma a praticar ou deixar de praticar qualquer ato com violação da conduta recomendada ou exigida pela Lei aplicável relativamente à autoridade, servidor, agente ou empregado da mesma; ou (c) induzir uma autoridade, servidor, agente ou empregado da mesma a usar sua influência para obter qualquer vantagem ou tratamento favorável com o propósito de auxiliar a StoneCo, suas subsidiárias, quaisquer de suas Partes Relacionadas ou quaisquer pessoas de qualquer forma; ou (d) praticar qualquer ato com violação do *Foreign Corrupt Practices Act* of 1977 (FCPA), da Lei Anticorrupção Brasileira nº 12.846/2013 e/ou de qualquer outra lei similar aplicável.

(x) Aprovações Assembleares. StoneCo e DLP obrigam-se a comparecer nas reuniões ou assembleias da STNE que se façam necessárias, e a votar de modo a aprovar a Operação, incluindo o Resgate de Ações e a Incorporação de Ações, bem como toda a documentação correlata, inclusive, mas não se limitando, ao Protocolo de Incorporação de Ações a ser elaborado pelas administrações da Linx e da STNE.

(xi) Capacidade Financeira. STNE, StoneCo e DLP possuem nesta data, e possuirão na data de Fechamento, acesso a recursos suficientes para honrar as suas obrigações assumidas nos termos deste Acordo. Os compromissos assumidos por STNE, StoneCo e DLP no âmbito deste Acordo não estão condicionados à obtenção de qualquer

financiamento, de qualquer modo, incluindo, sem limitação, no âmbito de operações de mercado de capitais, operações de dívidas, empréstimos ou capitalizações.

(xii) Nenhuma outra Declaração ou Garantia. Exceção feita às declarações e garantias contidas no presente Acordo, STNE, StoneCo e DLP não prestam à Linx qualquer outra declaração ou garantia, expressa ou implícita.

(xiii) Ausência de Sobrevivência das Declarações e Garantias. As declarações prestadas acima vigoram a partir da presente data e expirarão na data do Fechamento da Operação, sendo certo que STNE, StoneCo e DLP não terão qualquer responsabilidade pela inveracidade, incompletude ou inexatidão em relação a tais declarações e garantias após a data do Fechamento.

## **CAPÍTULO 5 - DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA LINX E DOS ACIONISTAS LINX**

5.1. Declarações e Garantias da Linx. A Linx declara e garante que as seguintes informações são verdadeiras, completas, precisas, exatas, corretas, nesta data e assim continuarão até o Fechamento (exceção feita aos casos em que as próprias declarações e garantias contenham referência a data anterior, quando serão fiéis e corretas em todos os sentidos em tal data):

(i) Constituição. A Linx é uma companhia aberta, devidamente constituída e validamente existente conforme as Leis da República Federativa do Brasil.

(ii) Capacidade e Autorização. A assinatura deste Acordo pela Linx foi - e a consumação das operações aqui previstas terão sido nas respectivas datas aplicáveis -, devida e regularmente autorizadas e aprovadas de acordo com a legislação aplicável e o estatuto social da Linx.

(iii) Obrigação Vinculante. O presente Acordo é uma obrigação válida e vinculante para a Linx e é exequível contra a Linx de acordo com os seus termos.

(iv) Inexistência de Conflitos. Na data de Fechamento da Operação, a consumação das operações previstas neste Acordo e nos demais documentos referidos neste Acordo pela Linx, não (a) exceto pelos contratos referidos na Cláusula 2.3(iii), conflitará ou resultará em violação nem constituirá inadimplemento de qualquer contrato material, ou criará direito, ou dará causa a alegação de rescisão ou alteração, ou exigirá modificação, ensejará vencimento antecipado de obrigações financeiras, cujo valor total exceda R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), ou cancelamento ou perda de benefício com valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ou a constituição de quaisquer Ônus (ou obrigação de constituição de Ônus) sobre bens, ativos ou direitos da Linx; nem (b) conflitará ou resultará em inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de mandado judicial, autorização de órgão do poder público, licença ou permissão a que a Linx esteja sujeita ou seja parte; nem (c) violará quaisquer disposições do Estatuto Social da Linx. Não há nesta data qualquer ação, processo judicial ou investigação pendente contra a Linx que possa impedir legalmente a conclusão de quaisquer das operações previstas neste Acordo e nos demais documentos referidos neste Acordo.

(v) Capital Social. (a) Na presente data, o capital social da Linx é representado exclusivamente por 189.408.960 (cento e oitenta e nove milhões, quatrocentas e oito mil, novecentas e sessenta) ações ordinárias, escriturais, nominativas e sem valor

nominal, incluindo ações em tesouraria, tendo sido todas as ações de emissão da Linx atualmente existentes validamente emitidas, subscritas e integralizadas; (b) exceto pelas obrigações decorrentes dos Planos Linx atualmente em vigor divulgados no Formulário de Referência da Linx, conforme **Anexo 5.1(v)** ao presente Acordo que reflete posição de 1º de setembro de 2020, não existem, nesta data e não existirão, na Data do Fechamento opções de compra ou venda, direitos de preferência, direitos de conversão, recompra ou resgate ou acordos de qualquer natureza, em favor de qualquer Pessoa, para adquirir, vender, subscrever, converter, permutar por, recomprar, resgatar ou de qualquer outra forma transferir ações de emissão da Linx que tenham sido outorgados ou emitidos pela Linx; e (c) não existem obrigações contratuais da Linx para aprovação de recompra, resgate ou qualquer outra maneira de aquisição de quaisquer ações de emissão da Linx, exceto pelo Programa de Recompra de Ações da Linx aprovado pelo Conselho de Administração da Linx em 9.3.2020.

(vi) Autorização Governamental. A assinatura do presente Acordo e a consumação das operações aqui contempladas pela Linx não dependem de qualquer ação, aprovação, consentimento ou declaração de qualquer autoridade governamental, exceto pela prévia Aprovação do CADE.

(vii) Demonstrações Financeiras da Linx. As demonstrações financeiras auditadas da Linx com data-base de 31 de dezembro de 2019 divulgadas no *website* da CVM, bem como qualquer Informação Trimestral - ITR ou demonstração financeira referente a período subsequente a 31 de dezembro de 2019 (em conjunto, as "Demonstrações Financeiras da Linx") são ou virão a ser completas e fiéis em todos os seus aspectos relevantes, foram ou serão elaboradas em conformidade com a lei aplicável e com as Práticas Contábeis Brasileiras, em bases consistentes ao longo de todos os períodos ali apresentados, refletindo, de maneira adequada, de acordo com as Práticas Contábeis Brasileiras, a posição financeira, resultados de operações e fluxos de caixa da Linx. A Linx não tinha, nos períodos compreendidos pelas Demonstrações Financeiras da Linx, passivos ou obrigações de qualquer natureza, envolvendo valores relevantes, além dos passivos ou obrigações que foram divulgados, refletidos ou referidos nas Demonstrações Financeiras da Linx em conformidade com as Práticas Contábeis Brasileiras ou em seu Formulário de Referência. Desde 31 de dezembro de 2019, a Linx tem conduzido as suas atividades no curso normal e de forma consistente com as práticas anteriormente adotadas, sem prejuízo de alterações decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

(viii) Formulário de Referência. O Formulário de Referência da Linx, conforme arquivado na CVM nesta data e atualizado pelos demais documentos disponíveis no *website* da CVM, está, em seus aspectos relevantes, completo e não contém, nesta data, e, conforme venha a ser atualizado até a Data do Fechamento, não conterá, na data de entrega do referido Formulário de Referência, qualquer informação ou declaração inverídica acerca de evento relevante ou omissão de informação ou evento relevante que faça com que as informações e declarações constantes do Formulário de Referência da Linx, nas circunstâncias em que foram feitas, não sejam verdadeiras, completas e consistentes e/ou que induzam o investidor da Linx a erro.

(ix) Atividades Operacionais. Não há qualquer evento ou circunstância que possa causar uma Alteração Adversa Relevante nas operações da Linx e/ou de suas subsidiárias (inclusive em razão da celebração deste Acordo). Exceto pelo disposto no Formulário de Referência da Linx, a Linx e suas subsidiárias possuem todas as licenças,

alvarás, permissões e autorizações de funcionamento e operação materialmente necessários à condução de seus negócios. Não há quaisquer questionamentos relevantes com relação à licença, alvará, permissão ou autorização de funcionamento dos seus estabelecimentos.

(x) Contingências, Litígios e Responsabilidades. Não existem quaisquer obrigações, responsabilidades, contingências, danos diretos, prejuízos, responsabilidade pecuniária ou conversível em pecúnia (inclusive correção monetária, honorários advocatícios razoáveis e custas judiciais), reclamações, ações, processos, investigações, decisões transitadas em julgado (incluindo judiciais, administrativas ou arbitrais), multas, juros, penalidades, custos, despesas e imposição de ônus (incluindo a penhora de bens, ativos, direitos ou créditos, e/ou limitação parcial ou total, temporária ou definitiva, ao livre uso ou disposição de quaisquer montantes depositados em contas bancárias), de qualquer natureza, incluindo mas não se limitando a cíveis, trabalhistas, previdenciários, tributários, judiciais, arbitrais ou administrativos (perante ou por qualquer pessoa, ente público ou árbitro), envolvendo a Linx e suas subsidiárias que podem resultar em uma perda, no individual ou agregado, acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e que não tenham sido divulgados no Formulário de Referência da Linx e/ou nas Demonstrações Financeiras da Linx de 31.12.2019 e de 30.6.2020.

(xi) Contratos com Partes Relacionadas. Todas as operações realizadas pela Linx e suas subsidiárias com Partes Relacionadas (observado que, para fins deste Acordo, "Partes Relacionadas" terá o significado atribuído nas normas contábeis vigentes aplicáveis) obedeceram à lei aplicável, foram feitas em condições de mercado e foram devidamente contabilizadas. Todos e quaisquer Tributos incidentes sobre operações realizadas pela Linx e/ou suas subsidiárias com Partes Relacionadas foram devidamente contabilizados e pagos. Não existem transações realizadas pela Linx e/ou suas subsidiárias com Partes Relacionadas que não tenham sido divulgadas no Formulário de Referência da Linx.

(xii) Suborno e Combate à Corrupção. A Linx ou suas subsidiárias não efetuaram, ofereceram, prometeram, nem deram, direta ou indiretamente, tampouco permitiram, dentro dos termos de suas atribuições, responsabilidades e atividades, que qualquer diretor, empregado, representante, consultor ou outra Pessoa física ou jurídica agindo por conta delas efetuasse, oferecesse, promettesse ou desse qualquer presente, entretenimento, pagamento, empréstimo ou outra contribuição ilegal a qualquer autoridade ou a quaisquer servidores, agentes ou empregados de autoridades, no intuito de beneficiar a Linx, suas subsidiárias, e/ou quaisquer de suas Partes Relacionadas ou quaisquer Pessoas de qualquer forma, com a intenção de: (a) ter influência sobre a autoridade, servidor, agente ou empregado aplicável para realizar ou praticar qualquer ato ou tomar qualquer decisão relativamente ao seu cargo e/ou função; ou (b) induzir qualquer autoridade ou empregado, servidor ou agente da mesma a praticar ou deixar de praticar qualquer ato com violação da conduta recomendada ou exigida pela Lei aplicável relativamente à autoridade, servidor, agente ou empregado da mesma; ou (c) induzir uma autoridade, servidor, agente ou empregado da mesma a usar sua influência para obter qualquer vantagem ou tratamento favorável com o propósito de auxiliar a Linx, suas subsidiárias, quaisquer de suas Partes Relacionadas ou quaisquer pessoas de qualquer forma; ou (d) praticar qualquer ato com violação da Lei Anticorrupção Brasileira nº 12.846/2013.

(xiii) Nenhuma outra Declaração ou Garantia. Exceção feita às declarações e garantias contidas no presente Acordo, a Linx não presta a STNE e/ou à StoneCo e a DLP qualquer outra declaração ou garantia, expressa ou implícita. As declarações prestadas acima vigoram a partir da presente data e expirarão na data do Fechamento da Operação, sendo certo que a Linx não terá qualquer responsabilidade pela inveracidade, incompletude ou inexatidão em relação a tais declarações e garantias após a data do Fechamento.

5.2. Declarações e Garantias dos Acionistas Linx. Os Acionistas Linx declaram e garantem à STNE, StoneCo e DLP que as seguintes informações são verdadeiras, completas, precisas, exatas, corretas, nesta data e assim continuarão até o Fechamento (exceção feita aos casos em que as próprias declarações e garantias contenham referência a data anterior, quando serão fiéis e corretas em todos os sentidos em tal data):

(i) Capacidade e Autorização. A assinatura e o cumprimento deste Acordo pelos Acionistas Linx e a consumação das operações aqui previstas foram devidamente e regularmente autorizadas e aprovadas.

(ii) Obrigação Vinculante. O presente Acordo é uma obrigação válida e vinculante para os Acionistas Linx e é exequível contra os Acionistas Linx de acordo com os seus termos.

(iii) Nenhuma outra Declaração ou Garantia. Exceção feita às declarações e garantias contidas no presente Acordo, os Acionistas Linx não prestam à STNE e/ou à DLP e/ou à StoneCo qualquer outra declaração ou garantia, expressa ou implícita. As declarações prestadas acima vigoram a partir da presente data e até a data do Fechamento da Operação, sendo certo que a Linx não terá qualquer responsabilidade pela inveracidade, incompletude ou inexatidão em relação a tais declarações e garantias após a data do Fechamento (inclusive).

## **CAPÍTULO 6 - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

6.1. Publicidade; Fato Relevante. A celebração do presente Acordo deverá ser divulgada ao mercado e aos acionistas da Linx e da StoneCo de forma coordenada, nos termos da legislação aplicável a cada uma delas. Nenhuma das Partes ou consultores deverão emitir, autorizar ou determinar a publicação de comunicado à imprensa, ou qualquer outra forma de anúncio público relacionado a este Acordo e aos demais documentos e operações referidos neste Acordo, sem a anuência prévia e por escrito da Linx, da STNE e da StoneCo, exceto pelo que for exigido por lei ou regulamentação aplicável, incluindo leis, regulamentações e orientações da SEC em relação ao Formulário F-4, à Aprovação do CADE e outros registros perante autoridades governamentais que se façam necessários, caso em que cada uma das Companhias envidará seus melhores esforços razoáveis para considerar e incorporar os comentários da outra Companhia ao conteúdo do referido comunicado ou anúncio antes de sua divulgação. A Linx e a StoneCo obrigam-se a divulgar e publicar todos os fatos relevantes ou anúncios obrigatórios ao mesmo tempo, na forma da legislação aplicável. A Linx e a StoneCo obrigam-se a acordar o teor dos referidos fatos relevantes ou anúncios antes de sua divulgação.

6.2. Confidencialidade. A partir da presente data, as Companhias obrigam-se a manter, em caráter confidencial, todos os documentos e informações confidenciais relativos às Companhias ("Informações Confidenciais"), exceto na medida em que se possa comprovar que as informações em questão (i) encontram-se em domínio público, independentemente

de culpa de qualquer das Companhias; ou (ii) foram posteriormente e legalmente adquiridas por qualquer das Companhias de outras fontes, sem a violação de qualquer lei, regulamento, ordem de autoridade governamental ou obrigação de confidencialidade; sendo certo que, não obstante qualquer disposição em contrário neste Acordo, as Companhias terão permissão para usar as Informações Confidenciais para preparação e protocolo do Formulário F-4, a Aprovação do CADE e quaisquer outros registros necessários ou aconselháveis. As Informações Confidenciais somente poderão ser divulgadas na hipótese em que qualquer das Companhias for obrigada a divulgar as Informações Confidenciais em questão por força de lei, regulamento, ordem de autoridade governamental ou em decorrência de decisão judicial definitiva. Em qualquer hipótese em que Informações Confidenciais sejam divulgadas, a Parte que divulgar a Informação Confidencial deverá previamente informar a outra Parte e acordar o teor da divulgação em questão. A partir da presente data, as Companhias obrigam-se a manter, em caráter confidencial, todas e quaisquer informações acerca dos termos e condições do presente Acordo.

6.3. Aprovação do CADE. A STNE se obriga a submeter, incluindo no regime de pré-notificação, se aplicável, a Operação contemplada no presente Acordo à Aprovação do CADE, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da presente data, devendo a Linx prestar todas as informações requeridas pelos representantes legais da STNE em no máximo 5 (cinco) dias corridos do pedido, ou em prazo menor, se necessário for, de modo a possibilitar o cumprimento do prazo perante o CADE. A não apresentação pela Linx das informações requeridas no prazo de até cinco dias corridos acima estipulado prorroga, pelo mesmo número de dias de atraso, o prazo máximo de vinte dias úteis para submissão da Operação pela STNE perante o CADE. A STNE deve liderar o processo de análise, tendo autonomia em relação à definição da melhor estratégia perante o CADE, devendo sempre consultar a Linx com antecedência razoável, mantendo-a informada de todas as interações com o CADE. As Companhias se obrigam, desde já, a cooperar plenamente entre si ao longo de todo o processo, fornecendo todas as informações e documentos razoavelmente necessários para a elaboração da notificação e atendimento de eventuais pedidos de informações/esclarecimentos adicionais por parte do CADE, de modo a obter a referida aprovação com a maior brevidade possível.

6.3.1. As Companhias comprometem-se a (i) dar notícia à outra Companhia, conforme o caso, com antecedência razoável, sobre toda e qualquer reunião com representantes do CADE relativamente à presente Operação; (ii) não participar sozinha de tais reuniões sem dar à outra Companhia (ou a seus representantes legais) a oportunidade de estar presente e participar de tal reunião; (iii) dar notícia à outra Companhia, com antecedência razoável, sobre toda e qualquer comunicação/contato oral com representantes do CADE sobre a presente Operação; (iv) caso o CADE inicie qualquer tipo de comunicação oral sobre a presente Operação, dar prontamente notícia à outra Companhia sobre o conteúdo de tal comunicação/contato; (v) dar à outra Companhia, com antecedência razoável, a oportunidade de rever e comentar toda e qualquer comunicação escrita a ser apresentada ao CADE (inclusive quaisquer análises, apresentações, memorandos, petições, argumentos, opiniões, propostas apresentadas por ou em nome de qualquer das Companhias em relação à presente Operação, entre outras coisas), devendo considerar de boa-fé as visões e comentários da outra Companhia; e (vi) disponibilizar prontamente para a outra Companhia cópia de toda e qualquer comunicação escrita de ou para o CADE em relação à presente Operação. As Companhias podem, conforme entendam necessário e recomendável, determinar que qualquer informação concorrencialmente sensível será disponibilizada somente para os advogados externos de cada Companhia, e não serão divulgados por seus advogados externos para qualquer empregado, conselheiro ou diretor da Companhia que recebeu

a informação sem o consentimento antecipado e por escrito da Companhia que disponibilizou tal informação.

6.3.2. Todos os custos e despesas envolvidos no processo para a obtenção da aprovação pelo CADE deverão ser suportados exclusivamente pela STNE e/ou qualquer de suas subsidiárias, exceto pelos custos relacionados à representação de cada Companhia perante o CADE.

6.3.3. Caso qualquer penalidade venha a ser aplicada pelo CADE como resultado de eventual ação, omissão ou descumprimento da regulamentação aplicável por qualquer das Companhias, a Companhia que tenha incorrido em tal ação ou que a tenha causado deverá ser unicamente responsável pelo pagamento de tal penalidade.

6.3.4. Caso o CADE imponha quaisquer restrições como condição para conceder a Aprovação do CADE, StoneCo, STNE, DLP e Linx deverão emendar os melhores esforços para atender tais restrições impostas pelo CADE, de modo a implementar a Incorporação de Ações e o Resgate de Ações em termos substancialmente iguais às aquelas estabelecidos neste Acordo. Em não sendo possível atender as restrições conforme indicado acima, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 9.1(iii) abaixo.

6.3.5. Nos casos previstos na Cláusula 9.1(iii), (i) este Acordo será rescindido, conforme indicado no Capítulo 9 abaixo; e (ii) STNE ficará obrigada ao pagamento, para a Linx, da Multa estabelecida na Cláusula 8.1.

6.4. Curso Regular dos Negócios. Exceto se de outra forma especificado no presente Acordo, no Protocolo, se for exigido pelo CADE ou se necessário ao Fechamento da Operação, a partir da presente data e até a Data do Fechamento, cada uma das Companhias concorda em conduzir as suas operações em observância ao curso regular de seus respectivos negócios e/ou realizadas no seu melhor interesse diante das circunstâncias de mercado, e se abster de praticar atos que possam afetar os seus negócios ou operações de maneira relevante.

6.5. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 6.4. acima, Linx obriga-se a, até a Data do Fechamento da Operação ou término deste Acordo, não praticar e nem aprovar que suas subsidiárias pratiquem os atos abaixo, exceto mediante autorização da STNE:

(i) propor para a assembleia geral da Linx e/ou das suas subsidiárias, quaisquer alterações ao seu estatuto social (exceto se e apenas na medida que exigido pela legislação aplicável);

(ii) resgatar, recomprar, emitir ou vender quaisquer ações de sua emissão, valores mobiliários conversíveis em ou substituíveis por ações, opções, bônus de subscrição, direitos de compra ou qualquer outra forma de direito de aquisição relativo às ações de sua emissão, exceto, em decorrência dos Planos Linx, conforme o caso;

(iii) propor para a assembleia geral da Linx a redução do seu capital ou o resgate ações de sua emissão;

(iv) aprovar a aquisição (inclusive por fusão, incorporação, aquisição de ações ou ativos, ou de qualquer outra forma) de qualquer participação em ativos ou qualquer negócio ou pessoa que envolva montante superior individual a

R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que não assuma novo endividamento para tanto;

(v) aprovar a celebração de alianças ou acordos de *joint venture*, ou qualquer espécie de relacionamento semelhante;

(vi) aprovar a celebração de novos planos de remuneração e de benefícios (ou alterar os planos existentes), bem como pagar bônus, comissões, incentivos ou qualquer espécie de remuneração em ações fora do curso regular dos negócios e que não estejam previstos, na presente data, nos planos de remuneração e de benefícios existentes, exceto se assim determinado por lei aplicável;

(vii) direta ou indiretamente se envolver em qualquer operação, ou celebrar qualquer acordo com conselheiro, diretor ou suas Partes Relacionadas, que não sejam decorrentes do curso regular dos seus negócios;

(viii) promover qualquer alteração nas suas políticas e práticas contábeis, exceto se assim requerido por Lei;

(ix) dar em locação ou onerar (incluindo pela outorga de qualquer opção) quaisquer dos seus ativos, exceto se em razão do cumprimento de contratos atualmente existentes e no curso regular dos seus negócios;

(x) exceto com relação a ações a serem tomadas no âmbito de contratos atualmente existentes, assumir qualquer obrigação ou responsabilidade, celebrar novos contratos relevantes, incluindo: (a) contratos de venda ou alienação de seus ativos, com valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou (b) contratos de aluguel de imóvel para a sede da Linx, ressalvadas as relações de locação já em curso;

(xi) hipotecar ou empenhar qualquer ativo tangível ou intangível, ou oferecê-los em garantia exceto se assim requerido em função de garantias relativas a processos trabalhistas ou fiscais nos quais a Linx e/ou suas subsidiárias, conforme o caso, sejam ré e que envolvam valores totais não superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

(xii) tomar qualquer empréstimo, emitir títulos de dívida, celebrar qualquer espécie de contrato de financiamento ou alterar os termos dos contratos de financiamentos ou instrumentos de dívida já existentes, exceto: (a) por aqueles celebrados no curso regular dos negócios da Linx e que em qualquer dos casos não aumentem o endividamento da Linx em mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ou (b) operações que tenham por objetivo o refinanciamento do seu endividamento, sem a emissão de títulos conversíveis ou permutáveis por ações de sua emissão;

(xiii) garantir, endossar ou de qualquer forma se tornar responsáveis (seja diretamente, de forma contingente ou de qualquer outra forma) pelas obrigações de qualquer pessoa, exceto em relação a suas subsidiárias;

(xiv) celebrar, aditar, modificar ou de qualquer forma alterar os termos dos contratos existentes celebrados pela Linx e/ou suas respectivas subsidiárias de forma a acelerar pagamentos devidos no âmbito dos referidos contratos;

(xv) promover a doação ou a cessão gratuita de qualquer bem, direito, ou qualquer forma de ativo, para seus respectivos acionistas, conselheiros, diretores empregados e/ou qualquer terceiro, exceto pelas práticas já contratadas e doação à Ten Yad;

(xvi) celebrar qualquer acordo coletivo de trabalho ou promover qualquer modificação relevante nos termos e condições dos contratos de trabalho atualmente vigentes dos quais as sejam parte, exceto se no curso regular de seus negócios;

(xvii) envolver-se em atividades comerciais distintas, exceto com relação àquelas incidentais necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, daquelas relativas à Operação contemplada pelo presente Acordo;

(xviii) antecipar os períodos de carência das opções, ou permanência do plano, outorgadas no âmbito dos Planos Linx;

(xix) aprovar (a) a contratação de novos empregados de nível de coordenação, gerencial ou maior nível hierárquico ou administradores de qualquer nível, fora do curso normal dos negócios; (b) a demissão de empregados fora do curso normal dos negócios; e (c) a implementação de qualquer programa de demissão ou desligamento voluntário de empregados;

(xx) propor para a assembleia geral da Linx a aprovação do cancelamento do seu registro de companhia aberta;

(xxi) celebrar qualquer contrato ou de outra forma assumir qualquer obrigação com qualquer Parte Relacionada; e

(xxii) concordar ou comprometer-se a praticar qualquer dos atos descritos acima.

6.6. Cooperação. As Partes, de maneira irrevogável e irretroatável, obrigam-se a cooperar com a prática de todos os atos necessários pelas demais Partes e pelas Companhias para a elaboração de quaisquer documentos relativos à Operação, incluindo, sem limitação, as demonstrações financeiras (incluindo informações financeiras *pro forma*), os laudos, avaliações e demais informações e documentos (incluindo o registro da oferta de novas ações de emissão da StoneCo a serem emitidas no âmbito da Operação ou para permitir que a StoneCo obtenha recursos para cumprir suas obrigações nos termos da operação nos pertinentes formulários perante a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos da América – *Securities and Exchange Commission*) exigidos pela legislação aplicável e a obtenção de consentimentos de terceiros, buscando a aprovação da Operação no menor prazo possível. Linx envidará seus melhores esforços razoáveis para cooperar quando razoavelmente solicitada pela StoneCo com relação às providências e consumação de qualquer financiamento de dívida ou de capital buscado pela StoneCo que esteja relacionado às transações previstas neste Acordo.

6.6.1.A StoneCo, a DLP e os Acionistas Linx obrigam-se a cumprir o presente Acordo em todos os seus termos e condições.

6.7. Não-Concorrência e Não-Aliciamento. Foram celebrados acordos de não competição e não-aliciamento, com as suas respectivas eficácias condicionadas à ocorrência do Fechamento da Operação, de tal maneira que os Acionistas Linx não poderão competir com a STNE, StoneCo e a Linx pelo período de 5 (cinco) anos a partir do Fechamento.

6.8. Contrato de Prestação de Serviços. A STNE apresentou oferta para o atual Diretor-Presidente da Linx para que, mesmo após o Fechamento da Operação, ele continue vinculado aos negócios combinados de STNE e Linx, na posição de *Senior Advisor* da STNE e suas Afiliadas.

## **CAPÍTULO 7 – EXCLUSIVIDADE**

7.1. Exclusividade. A Linx e os Acionistas Linx obrigam-se, direta e/ou indiretamente, a partir desta data até o que ocorrer primeiro entre (a) a consumação da Operação; ou (b) a rescisão deste Acordo, nos termos do Capítulo 9 abaixo, a:

(i) assegurar exclusividade à STNE para o Fechamento da Operação ou de qualquer operação similar e/ou equivalente à Operação;

(ii) não solicitar, não buscar e/ou não iniciar qualquer proposta relacionada a qualquer acordo, arranjo ou operação com terceiros que seja concorrente ou que tenha o efeito de concorrer com a Operação ou possa prejudicar ou inviabilizar o Fechamento da Operação, ou que tenha a mesma finalidade ou finalidade similar à Operação, incluindo qualquer reorganização societária envolvendo a Linx (incorporação, incorporação de ações, redução de capital, cisão ou fusão), oferta pública de compra de ações destinada aos acionistas da Linx ou qualquer operação que dependa da dispensa ou eliminação da *poison pill* prevista no Artigo 43 do estatuto social da Linx ("Operação Concorrente"); e

(iii) informar às outras Partes deste Acordo, imediatamente e por escrito, acerca de qualquer abordagem por escrito que seja recebida de terceiros com o intuito de realizar ou discutir a realização de uma Operação Concorrente.

7.2. Exceção. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações de exclusividade estabelecidas acima, caso, por iniciativa exclusiva de um terceiro, seja apresentada à Linx ou seus acionistas proposta, vinculante e não sujeita a financiamento ou *due diligence*, para uma Operação Concorrente à Linx, ficam os membros independentes do Conselho de Administração da Linx, sendo vedada a participação dos Acionistas Linx, autorizados a receber e avaliar a proposta em questão, juntamente com o envolvimento dos seus assessores contratados, no melhor interesse da Linx, sendo certo que tal conduta, incluindo a eventual recomendação de aprovação de proposta de Operação Concorrente pelo Conselho de Administração da Linx (que não poderá contar com o voto favorável dos Acionistas Linx) que seja exigível para dar cumprimento aos seus deveres fiduciários e legais, não constituirá violação à obrigação de exclusividade assumida neste Acordo.

## **CAPÍTULO 8 - MULTA**

8.1. As Partes acordam que a multa compensatória no valor de R\$ 453.750.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais) ("Multa") será devida, integral ou parcialmente, conforme abaixo disposto:

(i) A Linx deverá pagar a Multa à STNE em caso de descumprimento, pela Linx, das obrigações de exclusividade previstas no Capítulo 7, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da notificação por escrito neste sentido enviada pela STNE;

(ii) A aprovação de contratar ou a própria contratação pela Linx ou seus acionistas de uma Operação Concorrente, ou a realização ou aceitação de uma Operação

Concorrente pela Linx ou seus acionistas, sob qualquer forma, implicará na obrigação de pagamento da Multa pela Linx em favor da STNE, em até 5 (cinco) dias úteis a partir de tal data, e consequente rescisão deste Acordo;

(iii) Em caso de descumprimento por qualquer das Companhias, DLP ou StoneCo das suas respectivas obrigações assumidas neste Acordo que resulte na rescisão deste Acordo, a Companhia infratora deverá pagar a Multa à Companhia inocente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da notificação por escrito neste sentido enviada pela Companhia inocente;

(iv) Desde que cumprida a condição precedente prevista na Cláusula 2.2(iii), na hipótese de não realização da AGE Linx ou ausência de aprovação de qualquer matéria pela AGE Linx cuja não aprovação impeça, inviabilize ou onere a consumação da Operação, incluindo, mas não se limitando à não aprovação da proposta de dispensa da eventual obrigação da STNE de realizar a oferta pública para aquisição de ações da Linx, nos termos do Artigo 43 do estatuto social da Linx, em decorrência da aquisição de ações de emissão da Linx, ou à não aprovação da proposta de dispensa da adesão da STNE ao segmento Novo Mercado da B3, a Linx deverá pagar multa no valor de R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil Reais) para a STNE no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data em que ocorrer a AGE Linx ou após a data da AGE Linx em segunda ou a terceira convocação, se aplicável. Nessa hipótese, caso uma Operação Concorrente, que tenha sido anunciada ou apresentada à Linx ou a seus acionistas até a data da referida AGE Linx, venha a ser aceita, aprovada ou contratada pela Linx ou seus acionistas durante o período de 12 (doze) meses após a AGE Linx ou após a data em que ficar caracterizada a ausência de realização da AGE Linx, que resultou na obrigação de pagamento da referida Multa, a Linx deverá pagar o remanescente da Multa (no valor de R\$ 341.250.000,00 (trezentos e quarenta e um milhões, duzentos e cinquenta mil reais) para a STNE no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a aprovação, aceitação, contratação ou a consumação da Operação Concorrente, o que ocorrer primeiro; e

(v) Na hipótese prevista na Cláusula 6.3.5 acima, a STNE deverá pagar a Multa à Linx, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da verificação de tal hipótese.

8.1.1. As hipóteses de incidência da Multa previstas acima são alternativas e não cumulativas, não podendo ser somadas, exceto pelas duas hipóteses de multas estipuladas no item (iv) da Cláusula 8.1, que poderão ser cumuladas. O pagamento da Multa integral (nos termos dos itens (i), (ii), (iii) ou (v) da Cláusula 8.1) ou parcial (nos termos do item (iv) da Cláusula 8.1) implica rescisão deste Acordo, aplicando-se o disposto na Cláusula 9.2 abaixo. No entanto, as Partes concordam que, caso este Acordo seja rescindido em decorrência do pagamento da multa parcial pela Linx à STNE nos termos do item (iv) da Cláusula 8.1, a obrigação de pagamento do valor remanescente da Multa nas hipóteses previstas no item (iv) da Cláusula 8.1 permanecerá em vigor.

8.1.2. Fica desde logo entendido que StoneCo e DLP são solidariamente responsáveis com a STNE pelo pagamento à Linx da Multa descrita neste Capítulo 8, caso devida.

8.1.3. As Companhias, StoneCo e DLP desde já concordam que a Multa será o único remédio das Companhias em caso de descumprimento de obrigações assumidas neste Acordo, sendo certo que este Acordo não comporta execução específica nem

qualquer indenização suplementar das Companhias, seus acionistas ou administradores.

## **CAPÍTULO 9 – RESCISÃO E EFEITOS DO TÉRMINO**

9.1. Rescisão. Sem prejuízo da aplicação da Multa acordada no Capítulo 8 acima, o presente Acordo poderá ser rescindido:

(i) caso não ocorra o Fechamento da Operação até 12 (doze) meses a contar da presente data ou 3 (três) meses após a Aprovação do CADE ou o registro do Formulário F-4, o que ocorrer por último, mas em nenhuma hipótese podendo exceder 18 (dezoito) meses a partir desta data, exceto se tal atraso se der por culpa ou dolo de uma das Partes, caso em que a outra Parte poderá optar por estender a vigência deste Acordo até que ocorra o Fechamento; ou

(ii) a qualquer tempo antes da data de Fechamento da Operação, por acordo escrito entre as Companhias; ou

(iii) pela Linx, caso (a) o Tribunal do CADE imponha restrições como condição para a Aprovação do CADE, e StoneCo, STNE DLP e Linx, após envidarem os melhores esforços, não consigam atender as restrições; ou (b) o Tribunal do CADE reprove a Operação, nos termos da Cláusula 6.3.5 acima; ou

(iv) pela Parte inocente, a qualquer tempo antes da data do Fechamento, caso uma outra Parte descumpra qualquer obrigação prevista neste Acordo e tal descumprimento não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de notificação neste sentido enviada pela Parte inocente, ressalvado que caso alguma obrigação não seja pontualmente cumprida em virtude de ordem judicial ou disposição legal que impeça a sua satisfação, tal fato não será considerado para os fins deste Acordo como descumprimento de obrigação; ou

(v) pela STNE, StoneCo ou DLP caso, a qualquer momento até a data em que a Incorporação de Ações for aprovada pela AGE da Linx, a STNE, a StoneCo ou qualquer sociedade controlada pela StoneCo publique um edital de oferta pública de aquisição ou permuta de ações que seja destinada a todos os titulares de ações da Linx ("OPA") e lançada por um preço por ação igual ou superior a R\$ 35,10 (trinta e cinco reais e dez centavos).

9.2. Efeito do Término. Em caso de término do presente Acordo nos termos das Cláusulas 8.1.1 ou 9.1, o presente Acordo se tornará sem efeito. Não obstante o disposto anteriormente, a obrigação de publicidade e confidencialidade previstas nas Cláusulas 6.1 e 6.2, bem como as obrigações previstas nos Capítulo 8, Capítulo 10 e Capítulo 11 deverão sobreviver pelo prazo em que perdurarem tais obrigações de acordo com as referidas Cláusulas.

## **CAPÍTULO 10 - LEI E ARBITRAGEM**

10.1. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com a legislação brasileira.

10.2. Arbitragem. Todas e quaisquer disputas que possam surgir entre as Partes em decorrência deste Acordo ou a ele relacionadas serão resolvidas de forma definitiva por arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela

B3 (“Câmara de Arbitragem do Mercado”), de acordo com o Regulamento de Arbitragem da referida instituição que estiver em vigor no momento do início da arbitragem. No caso de o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado ser omissivo em qualquer aspecto, as Partes desde já concordam em aplicar supletivamente as disposições previstas na Lei nº 9.307/1996.

10.3. Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral consistirá em 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), a serem nomeados de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado. Nenhum dos árbitros a serem nomeados precisará fazer parte do corpo de árbitros da Câmara de Arbitragem do Mercado, conforme faculta a Lei nº 9.307/96.

10.4. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde a sentença arbitral deverá ser proferida. O idioma da arbitragem será o português.

10.5. Os árbitros deverão decidir com base na legislação brasileira aplicável, sendo vedado o julgamento por equidade.

10.6. Os procedimentos arbitrais e qualquer documento e informação divulgados no âmbito da arbitragem serão confidenciais.

10.7. Medidas no Judiciário. A sentença arbitral será definitiva e vinculativa para as Partes e seus sucessores, e as Partes renunciam a qualquer direito de recurso. Cada Parte possui o direito de recorrer ao Poder Judiciário para (i) impor a instalação da arbitragem; (ii) obter medidas liminares para a proteção ou conservação de direitos, prévios à constituição da arbitragem, caso assim seja necessário, inclusive para executar qualquer medida que comporte execução específica nos termos do § 3º do art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, e qualquer ação não deverá ser considerada como uma renúncia da arbitragem como único meio de resolução de conflitos escolhido pelas Partes; (iii) para executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo a sentença arbitral; (iv) as medidas judiciais previstas na Lei nº 9.307/1996, incluindo a eventual ação para buscar a anulação da sentença arbitral quando permitido por lei; ou (v) execução deste Acordo como título executivo extrajudicial. No caso de medidas liminares ou de execução específica submetidas à apreciação do Poder Judiciário nos casos aqui previstos, o Tribunal Arbitral, quando estiver constituído, deverá apreciá-las, tendo liberdade para manter ou modificar a decisão proferida pelo Poder Judiciário. Para todas as medidas judiciais aqui previstas, as Partes escolhem o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exceção de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, com exceção das medidas previstas no item (iii) acima, que poderão ser propostas em qualquer foro competente.

10.8. Custos. O pagamento das custas da arbitragem será feito em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, e a responsabilidade pelas custas, incluindo taxas de administração, honorários dos árbitros, de peritos e assistentes técnicos, bem como honorários advocatícios contratuais, será definida pelo Tribunal Arbitral, na sentença arbitral.

10.9. Cláusula Compromissória. As Partes, neste ato, declaram estar vinculadas pela presente cláusula compromissória e se comprometem a participar de qualquer arbitragem que venha a ser proposta, que se relacione com o presente instrumento, bem como a cumprir a sentença arbitral. As Partes declaram o seu consentimento para que eventuais disputas também relacionadas ao Compromisso de Voto e Assunção de Obrigações referido na Cláusula 1.9 sejam decididas num mesmo procedimento arbitral com base na presente cláusula compromissória.

## CAPÍTULO 11 - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Despesas e Tributos. Cada Parte deverá arcar com seus próprios tributos incorridos em virtude da Transação. Cada Parte deverá arcar com suas próprias despesas havidas na elaboração, negociação e assinatura dos documentos definitivos, incluindo todas as taxas e despesas de prepostos, consultores, representantes, advogados e contadores, sejam ou não consumadas as operações.

11.2. Acordo Integral. Este Acordo constitui, em conjunto com seus Anexos, o único e integral entendimento entre as Partes no que se refere às matérias aqui tratadas. As Partes concordam que este Acordo registra fielmente todas as negociações anteriormente por elas mantidas, bem como suas intenções no que se refere às matérias aqui tratadas. Estando o presente Acordo assinado por todas as Companhias, o presente Acordo vinculará os respectivos acionistas que tiverem assinado ou aderido ao presente Acordo, que passarão a ser considerados Partes desse Acordo.

11.3. Notificações. Salvo se expressamente estabelecido de outro modo neste instrumento, todas as notificações ou comunicações que devam ser enviadas por qualquer das Partes às demais deverão ser feitas por meio de carta entregue em mãos, carta registrada com aviso de recebimento, ou através das vias cartorária ou judiciária. Qualquer das Partes poderá alterar o endereço para notificações, desde que notifique as demais Partes a este respeito.

(a) se para Linx:  
Av. Doutora Ruth Cardoso, 7221, Cj. 701, Bl. A, sala 1, Edifício Birmann 21  
CEP 05425-902, São Paulo - SP  
At.: Sr. Alberto Menache  
E-mail: alberto.menache@linx.com.br

(b) se para os Acionistas Linx:  
  
Alberto Menache  
Av. Doutora Ruth Cardoso, 7221, Cj. 701, Bl. A, sala 1, Edifício Birmann 21  
CEP 05425-902, São Paulo – SP  
E-mail: alberto.menache@linx.com.br

Nércio José Monteiro Fernandes  
Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, Dep. 20, sala 01,  
Edifício Birmann 21, CEP 05425-902, São Paulo, SP  
E-mail: nercio@linx.com.br

Alon Dayan  
Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 7221, Cj. 701, Bl. A, Dep. 20, sala 01,  
Edifício Birmann 21, CEP 05425-902, São Paulo, SP  
E-mail: Alon@linx.com.br

(c) se para a STNE, StoneCo ou DLP:  
Rua Fidêncio Ramos, 308, Torre A, 10 andar, conjunto 102, Vila Olímpia  
CEP 04551-010, São Paulo – SP  
At.: Thiago Piau  
E-mail: tpiou@stone.com.br

11.4. Contagem de Prazos. Os prazos previstos neste Acordo serão contados nos termos da lei.

11.5. Cessão. O presente Acordo vincula e beneficia as Partes, seus sucessores e cessionários permitidos, sendo certo que qualquer cessão de obrigações e direitos deste Acordo por qualquer Parte exige a anuência prévia, por escrito, das demais Partes.

11.6. Renúncia. A eventual abstenção de qualquer das Partes do exercício de direitos e privilégios previstos neste Acordo não significará renúncia ou novação deles, que poderão ser invocados ou exercidos a qualquer momento, observada a legislação em vigor. Qualquer renúncia somente poderá ser arguida quando outorgada por escrito.

11.7. Irrevogabilidade e Irretratabilidade. O presente Acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretratável. As Partes se obrigam a cumprir e a fazer cumprir integralmente tudo que é pactuado entre elas no presente Acordo, pelo que reconhecem e afirmam ser nula e ineficaz, entre elas ou qualquer terceiro, qualquer atitude e/ou medida tomada em discordância com o aqui pactuado e/ou que represente violação às obrigações assumidas pelas Partes neste Acordo.

11.8. Títulos e Definições. Os títulos, cabeçalhos e definições utilizados neste Acordo foram inseridos para facilitar o seu entendimento e não podem ser utilizados para limitar, modificar ou desvirtuar a interpretação de quaisquer das cláusulas deste Acordo.

11.9. Independência. Se, a qualquer momento, qualquer disposição deste Acordo for considerada ilegal, nula ou inexecutível por qualquer tribunal competente, essa disposição não terá nenhum vigor ou efeito, e a ilegalidade ou a inexequibilidade dessa disposição não terá nenhum efeito e nem prejudicará a exequibilidade de nenhuma outra disposição deste Acordo.

11.9.1. As Partes neste ato concordam que, caso a estrutura definida e demais passos acordados para a definição da Operação sejam questionados ou tenham sua execução na forma aqui previstas obstada por determinação de autoridade governamental competente, as Partes discutirão em boa-fé uma estrutura alternativa que atinja os mesmos objetivos e seja substancialmente equivalente à estrutura atual, inclusive visando a preservação, sem qualquer impacto econômico negativo, dos demais acordos e compromissos e contratos assumidos pelas Partes, incluindo os Acionistas Linx, no âmbito da Operação.

11.10. As Partes e as duas testemunhas celebram o presente Contrato por meio eletrônico, de maneira que as Partes declaram e acordam expressamente, para os fins do art 10, § 2º da Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que suas assinaturas por tal meio são vinculantes, eficazes e conferem autenticidade, integridade e validade jurídica ao documento ora firmado, tornando este Contrato título executivo extrajudicial para todos os fins de direito:

*[restante da página intencionalmente deixada em branco]*

**Anexo 5.1(v)****PLANOS LINX****Planos de Opção de Compra de Ações**

<b>Ano de Outorga</b>	<b>Total de Opções Outorgadas</b>	<b>Total de Opções Exercidas</b>	<b>Total de Opções Canceladas</b>	<b>Total de Opções a Exercer</b>	<b>Preço de Exercício</b>
<b>2016</b>	566,592	(401,100)	(139,008)	26,484	16.31 <sup>1</sup>
<b>2017</b>	349,129	(54,966)	(49,233)	244,930	16.99
<b>2018</b>	420,552	0	0	420,552	21.61
<b>Total de Opções a Exercer</b>				<b>691,966</b>	<b>R\$ 19.77</b>

<sup>1</sup> O preço de exercício (R\$12,72) será corrigido pelo IGP-M no momento do exercício. R\$16,31 assume o IGPM acumulado entre 01-Março-2016 e 01-Agosto-2020

**Planos de Ações Diferidas**

<b>Ano de Outorga</b>	<b>Total de Ações Outorgadas</b>	<b>Total de Ações Exercidas</b>	<b>Total de Ações Canceladas</b>	<b>Total de Ações a Exercer</b>
<b>2017</b>	172,360	(16,434)	(60,974)	94,952
<b>2018</b>	398,489	(52,743)	(182,244)	163,502
<b>2019</b>	3,182,761	(265,275)	(578,100)	2,339,386
<b>2020</b>	879,189	0	(3,562)	875,627
<b>Total de Ações a Exercer</b>				<b>3,473,467</b>